



MANDADO DE SEGURANÇA N ° 0033969-93.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: MARCOS REZENDE KITA

ADVOGADO: DR. REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA (OAB/RJ N° 134.652)

AUTORIDADE COATORA: SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEAP/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES PRISIONAIS. RES. 338/2010 SEAP. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão administrativa da SEAP que indeferiu a transferência do apenado Marcos Rezende Kita para outra unidade prisional mais próxima de seu núcleo familiar.

2. Sustenta que a decisão atacada foi fundamentada em pedidos genéricos e burocráticos, sendo que o apenado possui direito líquido e certo de cumprir pena em estabelecimento prisional próximo de sua família, sobretudo diante da existência de prole menor de idade, genitores idosos e enfermos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que indeferiu a transferência do apenado para unidade prisional próxima de seu núcleo familiar está devidamente fundamentada; (ii) saber se o apenado possui direito líquido e certo que garanta o direito de ser transferido para unidade mais próxima de sua família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito do preso de cumprir pena próximo



à residência de sua família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça

5. A SEAP fundamentou adequadamente a decisão, destacando a súmula 338/2010, relatando que o apenado está há menos de 12 (dozes) meses custodiado na atual unidade prisional, fato que, de *per si*, já obsta a transferência requerida.

6. A movimentação de presos, tendo em vista compreender a administração do sistema prisional, obedecida a legislação pátria, é ato exclusivo e discricionário do Poder Executivo, obedecendo-se ao disposto da Resolução 338/2010.

7. O poder judiciário não deve imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de desrespeitar o bom funcionamento carcerário e a própria divisão de poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Mandado de segurança conhecido e denegado.

Dispositivos citados:

CR/1988, 5º, inciso LXIX art. 226; CPP, art. 312; Lei Resolução SEAP 338/2010.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no RMS 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, RHC 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.03.2020

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0033969-93.2026.8.19.0000, onde figuram como partes as acima epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, por



unanimidade, **EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS REZENDE KITA, apontando como autoridade coatora a Superintendência de Execução Penal da Secretaria de Estado de polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro – SEAP/RJ.

Aduz o impetrante, em síntese, que atualmente está cumprindo pena na CADEIA PÚBLICA INSPETOR ANTÔNIO DA COSTA BARROS, com endereço à Estrada Gal. Emílio Filho, Gericinó, Rio de Janeiro/RJ, cumprindo pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis anos) e 8 (oito) meses pela prática do delito de homicídio triplamente qualificado.

Destaca que pelo fato de possuir familiares nas cidades de São Gonçalo e Niterói, foi formulado pedido administrativo de aproximação familiar através do procedimento SEI-210001/038023/2026, objetivando a transferência do impetrante para a unidade prisional mais próxima de sua família, preferencialmente SEAP PATRÍCIA ACIOLI, ou outra unidade do Leste Fluminense.

Aduz que o pedido administrativo foi fundamentado no fato de que o apenado possui filho menor residente em Niterói, companheira residente em São Gonçalo, genitores enfermos e idosos, dentre outros motivos.

Informa que, muito embora tenha requerido o pedido administrativo, a SEAP o indeferiu, justificando a negativa através de argumentos genéricos, burocráticos e manifestamente ilegais.

Dessa forma, pretende a impetrante com o presente *mandamus*, a concessão de liminar, para o fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa proferida no procedimento SEI-210001/038023/2026; a determinação para imediata reanálise do pedido com fundamentação concreta e individualizada, ou, sucessivamente, a imediata



transferência do Impetrante para unidade prisional mais próxima do núcleo familiar, preferencialmente SEAPJP Patrícia Acioli, ou outra unidade compatível do Leste Fluminense.

Em sede de mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança para declarar ilegal o ato administrativo impugnado, reconhecer a nulidade da negativa administrativa, afastar os fundamentos “preso midiático”, “pena elevada”, “interesse da administração”, e oposição genérica sem motivação concreta; determinar a transferência do Impetrante para unidade prisional próxima ao núcleo familiar; subsidiariamente, determinar nova análise administrativa mediante decisão concreta, individualizada e constitucionalmente fundamentada.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

Indeferimento liminar, às fls. 14/16.

Informações prestadas pela autoridade dita como coatora conforme ofício de index. 26/28 do processo eletrônico, no qual fez explanação do caso dos autos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de lavra da Exma. Dra. Adriana Miranda Palma Schenkel, no index. 46/51 do processo eletrônico, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

II- VOTO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a cassar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de transferência de unidade prisional do apenado Marcos Rezende Kita para local próximo de seu núcleo familiar. Aponta como autoridade coatora a Superintendência de Execução Penal da Secretaria de Estado de polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro – SEAP/RJ

Presentes os pressupostos de admissibilidade o *mandamus* deve ser conhecido, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.



No mérito, não assiste razão ao impetrante.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça. (STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, j. 25.10.2022;)

Levando isso em consideração, ainda que o apenado possua o direito de cumprir pena em localidade próxima ao núcleo familiar, trata-se de prerrogativa que não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada com outros princípios e critérios que norteiam a execução penal, especialmente aqueles afetos à competência administrativa do Poder Executivo.

Tal entendimento encontra respaldo tanto na normativa vigente quanto na jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, que reconhecem a necessidade de compatibilizar o direito à visita familiar com a disponibilidade de vagas e a organização do sistema prisional. (STJ, AgRg no RMS 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, RHC 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.03.2020)

Ora, ao analisar os autos, verifico que a decisão combatida (index. 00002 – Anexo 01) foi bem fundamentada pela SEAP, sobretudo ao trazer à baila os dizeres da Resolução SEAP N° 338/2010, nos seguintes termos:

Art. 13 - Os condenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado poderão ser movimentadas entre as unidades prisionais do sistema penitenciário.
§ 1º - A transferência, sempre para unidade compatível com o sexo do transferido, respeitará ainda a capacidade de lotação dessa unidade, e atenderá:
II - o pedido do apenado, de seus familiares ou de seu patrono, mediante requerimento assinado e instruído por aquele e se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses de sua permanência na unidade;

Diante da normativa supra e em detida análise aos documentos anexados pelo impetrante, noto que não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa, sobretudo porque o apenado, de fato, está há menos de 12 (doze) meses na presente unidade prisional.

Outrossim, não caberia ao judiciário, mormente em sede de Mandado de segurança, imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de desrespeitar o bom funcionamento carcerário e a própria divisão de poderes.



De outra ponta, muito embora o impetrante informe que os demais fundamentos abarcados na negativa administrativa são “genéricos, burocráticos e manifestamente ilegais”, não há qualquer documento nos autos que demonstre as demais justificativas referenciadas pelo impetrante.

Ora, caberia ao impetrante juntar, desde logo, as decisões que indicam os fundamentos de “preso midiático”, “pena elevada”, “interesse da administração”, como informado na inicial.

Neste mesmo sentido, ao fundamentar seu direito líquido e certo, o impetrante deixou de anexar comprovação da idade de seus genitores, existência de supostas enfermidades e local de residência.

Diante disso, tendo em vista que a petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, entendo que a análise dos demais fundamentos administrativos restou prejudicada, ante a ausência de juntada dos documentos pertinentes, tendo o impetrante se limitado apenas ao teor do doc. 000002-Anexo 1. É como entende o E. Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Como cediço, “Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída” (MS n. 29.616/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 4/4/2024, DJe de 10/4/2024). 2. **No caso dos autos, não foi demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento da vítima, pois inexistente a certeza de que o depoimento seria modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.** 3. Não impugnado o fundamento eleito, faz-se aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no RMS: 72742 RJ 2023/0441451-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 19/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)





Como se vê, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe.

III- CONCLUSÃO

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos acima epigrafados.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator